

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 156 | Quarta-feira, 02/09/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 005.285/2026-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Jaupaci/GO.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Antônio José Guimarães e Absalon Batista Guimarães, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 625586, que teve por objeto a construção de uma escola de educação infantil Tipo B, localizada na rua 10 de Abril, quadra 34, Setor Central, Jaupaci/GO (peça 7).

2. Em exame preliminar (peças 87/89), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o intervalo havido entre a emissão do Ofício 17.852/2018/Diesp/Coapc/Cgapc/ DifinFNDE, por meio do qual se encaminha o resultado da análise da prestação de contas, em 16/7/2018, e a data do Ofício-In 14.473/2021/CGEST, mediante o qual são solicitadas novas informações acerca da execução do convênio em tela, em 28/10/2021, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento sugerido pela AudTCE, por entender não se ter verificado a prescrição apontada pela unidade técnica, com base na seguinte argumentação (peça 90):

“Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que não se consumou a prescrição em nenhuma de suas modalidades.

Como visto, a AudTCE sustenta que se operou a prescrição intercorrente, pois teria havido a paralisação do processo por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), entre **16/7/2018** (data do recebimento do Ofício 17852/2018, comunicando o resultado da análise da prestação de contas ao ex-prefeito Absalon Batista Guimarães, peças 42 e 43) e **28/10/2021** (data do Ofício-In 14473/2021, concernente à solicitação de informações acerca do Programa PTA/REESTFÍSICA, peça 68, p. 6).

O MP de Contas, todavia, entende que o Termo de Instauração de TCE 152/2020, de **24/4/2020**, e o Relatório de TCE 148/2020, de **30/4/2020** (Processo SEI 23034.011968/2020-21, e-TCE 1334/2020, peça 10, pp. 1/6), constituem marcos interruptivos das prescrições ordinária e intercorrente, por se referirem exatamente ao convênio em exame nos presentes autos, descaracterizando, portanto, a inércia estatal no tocante à apuração dos fatos.

O Relatório de TCE 148/2020 destacou dano no montante original de R\$ 941.183,99, tendo em vista ‘prejuízo ao erário quanto à glosa da área técnica em razão de divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas’ (peça 10, pp. 3/4).

O fato de o Processo 23034.011968/2020-21, e-TCE 1334/2020, ter sido devolvido, em 21/5/2020, ‘para o instaurador, para ajustes de revisão de auditoria interna’, vale dizer, para correção de divergências (peça 10, p. 33, e peça 63), e a TCE ter sido interrompida/excluída em 22/5/2024, ‘nos termos do Despacho COTCE nº 4151472/2024, considerando que não logrou êxito em seu prosseguimento e efeitos’ (peça 10, p. 33, e peça 76), dando causa, anos depois, à emissão de um novo termo de instauração, qual seja, o Termo de Instauração de TCE 598/2025, de 15/12/2025 (peça 1), não elimina a força interruptiva dos atos praticados no ano de 2020 (peça 10, pp. 1/6), os quais tiveram o claro objetivo de apuração inequívoca dos fatos.

Para melhor compreensão, segue excerto do mencionado Despacho COTCE 4151472/2024 (peça 10, p. 10):

‘Assunto: Interrupção de TCE. Convênio nº 710084/2008 (SIAFI 625586). Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

1. Trata o presente expediente da Tomada de Contas Especial, por irregularidades constatadas na análise da prestação de contas, consubstanciada no Termo de Instauração de TCE nº 152/2020/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE [peça 10, p. 1] (SEI nº 1833917), cadastrada no sistema e-TCE/TCU sob o nº e-TCE nº 1334/2020 [peça 10, pp. 3 e 19/21].

2. Cabe esclarecer que, após instaurada, a TCE fora devolvida, em 21/05/2020, pela Auditoria Interna do FNDE para ajustes, conforme exposto no Ofício_In nº 4973/2020/DIREC [peça 63 e peça 76, item 9] (SEI nº 1877358). Contudo, não logrou êxito em seu prosseguimento e efeitos.

3. Desse modo, interrompemos a presente TCE visando atender às novas metodologias de análise estabelecidas e a alteração da matriz de responsabilização, procedendo a baixa dos registros efetuados e as demais adequações nos sistemas decorrentes desta, com vistas a alterações de formalidade, considerando, ainda, a atualização de rotinas e procedimentos internos adotados por esta Coordenação.’

Por sua vez, o Ofício_In 4973/2020/DIREC assim dispunha (peça 63):

‘À Coapc,

1. Restituímos o presente processo a essa Coordenação, tendo em vista que o mesmo fora devolvido pela Auditoria Interna do FNDE, via Sistema eTCE, com as seguintes observações: e-TCE 1334/2020

Procedida a análise dos autos identificaram-se as seguintes divergências:

- Relatório de TCE: (peça 114), observou-se no parágrafo 4 a atribuição de despesa ao Sr. Absalon Batista Guimarães (Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) datada de 30/12/2016, no valor de R\$ 12.803,25 [peça 10, p. 5]. Conforme Parecer Financeiro, peça 86, parágrafo 6.9.12, a despesa possui a observação ‘Ressalta-se que a movimentação bancária foi de R\$ 35.424,64’¹ [extrato à peça 6, p. 4, e nota fiscal à peça 70, p. 11], porém foi considerado prejuízo somente o valor de R\$ 12.803,25, para atingir a quantia transferida nas OBs. A ocorrência de R\$ 35.424,64 se encontra elencada em movimentações bancárias que não foram declaradas no menu Pagamentos (sétima ocorrência). Entretanto, às peças 7-10 (e-tce), não constam extratos referentes ao exercício de 2016 ou que demonstrem a ocorrência dessa despesa.

- Relatório de TCE: (peça 114), observou-se no parágrafo 4 [peça 10, p. 5] a atribuição de débito datado de 20/12/2012 (R\$ 14.157,29) [extrato à peça 6, p. 4, e nota fiscal à peça 70, p. 1] ao Sr. Absalon Batista Guimarães (Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016). Entretanto, não foram localizadas no Parecer Financeiro ou no Relatório de TCE justificativas para a atribuição da responsabilidade de despesa com data de ocorrência anterior ao período de gestão.

2. Solicitamos verificar a possibilidade de proceder a devida instrução processual com os extratos que possam comprovar as despesas efetuadas pelo Sr. Absalon Batista Guimarães, no montante de R\$ 35.424,64, bem como justificar a atribuição da responsabilidade de despesa a ele atribuída com data de ocorrência que antecede ao seu período de gestão para posterior prosseguimento dos trâmites, em âmbito desta Cotce.

3. Por oportuno, informamos que a peça 114 do e-TCE citada nas observações daquela Audit trata-se do Relatório de TCE, registrado no SEI sob o nº 1833918, parte integrante do processo nº 23034.011968/2020-21 de adoção das medidas de exceção cabíveis.’

¹ Peça 70, p. 11: R\$ 35.424,64 = valor da Nota Fiscal 53, de 30/12/2016, emitida pela Construtora Borges.

Portanto, a mudança do número do processo no FNDE e no e-TCE não prejudica a contagem do prazo prescricional, não tendo decorrido o intervalo de 3 ou de 5 anos para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, haja vista os atos inequívocos de apuração dos fatos, relativos ao Convênio 710.084/2008, praticados no ano de 2020 (peça 10, pp. 1/6, e peça 63).

III

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas, por considerar a ausência de prescrição, opina pela restituição do feito à AudTCE, para prosseguimento da instrução e citação dos responsáveis, tomando-se por base as irregularidades na execução físico-financeira do Convênio 710.084/2008, Siafi 625586, conforme achados constantes dos Relatórios de TCE 148/2020 e 601/2025 (peça 10, pp. 2/6, e peça 76), assim como dos pareceres às peças 14, 17, 18, 19 e 20, entre outros.”

4. Consoante se extrai do fragmento reproduzido, o MP/TCU identificou dois eventos processuais aptos a interromper o curso do prazo prescricional não levados em consideração pela unidade técnica em sua análise, a saber, o Termo de Instauração de TCE 152/2020, de 24/4/2020, e o Relatório de TCE 148/2020, de 30/4/2020 (Processo SEI 23034.011968/2020-21, e-TCE 1334/2020, peça 10, pp. 1/6).

5. Como visto, o Processo 23034.011968/2020-21 (e-TCE 1334/2020) foi devolvido à entidade instauradora em 21/5/2020 com vistas à correção de divergências, e a TCE original foi interrompida/excluída em 22/5/2024, por não ter logrado êxito “em seu prosseguimento e efeitos” (peça 10, p. 33, e peça 76), dando causa à posterior emissão de um novo termo de instauração, qual seja, o Termo de Instauração de TCE 598/2025, de 15/12/2025 (peça 1).

6. Não obstante, os eventos enumerados no item 4 **supra** não devem ser desconsiderados na análise da prescrição, por se referirem ao convênio em exame nos presentes autos, cenário que afasta a inércia estatal no que concerne à apuração dos fatos objeto desta TCE.

7. Nesse contexto, não se verificando o transcurso do prazo de três anos previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022 entre os eventos processuais referenciados no item 2 deste Despacho, reputo adequada a análise empreendida pelo **Parquet** especializado e restituo estes autos à unidade técnica, com vistas à citação dos responsáveis e ao prosseguimento da instrução do feito.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 008.294/2026-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 21/137.840.022-1, de titularidade do Sr. Valdomiro Luiz dos Santo, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 49/51), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular realizado (peça 24, p. 10), em 27/1/2009, e a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 10), em 2/10/2014, superou o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal.

4. A prescrição intercorrente, por seu turno, teria ocorrido entre a emissão do Relatório Conclusivo Individual, em 2/10/2014, acima referenciado, e a notificação prévia da Sra. Leontina Luiza Bertelli (peça 4), em 10/9/2018, haja vista que o lapso temporal transcorrido foi superior ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento sugerido pela AudTCE, salientando a necessidade de, preliminarmente, promover diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região, a fim de obter documentos e informações complementares, nos seguintes termos (peça 52):

“6. Não obstante os fundamentos expendidos pela unidade instrutiva, entendo que o atual estágio de instrução dos autos ainda não autoriza conclusão segura quanto à ocorrência da prescrição. Subsistem lacunas relevantes na base informacional utilizada para o exame prescricional, circunstância que recomenda a adoção de cautela antes do reconhecimento da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

7. No que tange às ações de natureza penal, a apuração preliminar baseou-se unicamente em certidões genéricas e consultas eletrônicas automatizadas ao portal da Justiça Federal da 4ª Região. Ocorre que a consulta pública por nome ou CPF naquele portal não exhibe informações sobre ações penais que tramitem sob sigilo de justiça, tratando-se de meio de prova incapaz de demonstrar a inexistência de processos em curso.

8. Mais do que isso, os elementos já constantes dos autos conexos apontam em sentido oposto. A sentença condenatória proferida na Ação Penal 5001051-79.2010.4.04.7010, juntada aos autos do TC 008.295/2026-3 (peças 52-53 daquele processo), consigna expressamente a existência de "dezenas de processos criminais oriundos da Operação Campo Fértil" e esclarece o critério de sua distribuição:

‘Tendo em vista a existência de inúmeros casos, os quais foram sendo descobertos no decorrer do tempo, houve a distribuição em apartado dos processos para a apuração dos crimes, mantendo-se, em regra, o crime de quadrilha (art. 288 CP) nos autos nº 5001051-79.2010.404.7010, e os eventuais delitos de estelionato, inserção de dados falsos no sistema ou corrupção em autos independentes, já julgados por este Juízo Federal. (TC 008.295/2026-3, peça 53, p. 23)’

9. Tal esclarecimento assume especial relevância para a análise dos presentes autos. A conduta atribuída à responsável, consistente na inserção fraudulenta de informações aptas à concessão irregular de benefício previdenciário, corresponde precisamente a uma das modalidades delitivas cuja apuração ocorreu em processos distribuídos separadamente. Nesse contexto, a ausência de referência expressa ao benefício 21/137.840.022-1 nos feitos inicialmente identificados não autoriza concluir pela inexistência de persecução penal correlata. Ao contrário, trata-se de circunstância compatível com a própria sistemática de distribuição processual descrita pelo Juízo Federal.

10. Em igual sentido, merece relevo a informação constante do TC 009.123/2026-1, segundo a qual os documentos concessórios originais relacionados a benefício examinado em processo conexo foram apreendidos pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial 2006.70.10.002359-2 (IPL 384/06). A apreensão judicializada de documentação previdenciária diretamente associada aos fatos investigados constitui indicativo relevante da amplitude das apurações criminais decorrentes da Operação Campo Fértil, recomendando maior aprofundamento instrutório antes da definição acerca do regime prescricional aplicável.

11. Também não se mostra suficientemente demonstrada a alegada inatividade administrativa nos períodos apontados pela instrução. As irregularidades em exame decorreram de contexto investigativo mais amplo, relacionado a esquema reiterado de fraudes em benefícios previdenciários apurado na Operação Campo Fértil. Nessa perspectiva, revela-se necessária a verificação da eventual repercussão dos atos praticados em procedimentos disciplinares conexos, notadamente no PAD 35239.002656/2010-38, para fins de incidência das causas interruptivas previstas no art. 6º, caput, da Resolução-TCU 344/2022.

12. A dificuldade reside justamente no fato de que a análise prescricional elaborada pela unidade instrutiva apoiou-se em conjunto documental incompleto, encaminhado pelo órgão instaurador sem o inteiro teor dos procedimentos disciplinares e investigativos relacionados aos fatos. Conforme apontado no Relatório Conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), os documentos atualmente juntados representam apenas fragmentos de apurações administrativas mais abrangentes. Nessas condições, não é possível afastar, com a segurança necessária, a ocorrência de atos dotados de eficácia interruptiva, tais como despachos de impulso processual, oitivas, depoimentos e manifestações instrutórias produzidas ao longo da apuração

13. Soma-se a isso o fato de que Vossa Excelência, ao apreciar diversos processos integrantes deste mesmo lote de fraudes investigadas no âmbito da Operação Campo Fértil, a exemplo dos TCs 008.290/2026-1, 008.292/2026-4, 008.295/2026-3, 009.123/2026-1, 009.125/2026-4, 009.126/2026-0 e 009.127/2026-7, já afastou propostas de arquivamento por prescrição apresentadas pela unidade instrutiva em razão de deficiências instrutórias semelhantes às verificadas nos presentes autos.

14. Esse conjunto de decisões revela compreensão no sentido de que a aferição da prescrição, em casos dessa natureza, demanda exame integrado dos elementos administrativos e criminais relacionados ao esquema investigado. Sendo coincidentes a responsável, a origem fática das irregularidades, os procedimentos disciplinares correlatos e as lacunas informacionais remanescentes, recomenda-se a adoção de solução harmônica com a orientação já delineada, em prestígio aos postulados da coerência, da isonomia e da segurança jurídica.

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta posicionamento divergente em relação à proposta de arquivamento formulada pela unidade instrutiva e propõe, preliminarmente, que o Tribunal determine a restituição dos autos à unidade instrutora a fim de que:

a) realize diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli referentes a fraudes na concessão de benefícios previdenciários no Estado do Paraná, inclusive as distribuídas em autos apartados e as que tramitem sob sigilo de justiça;

b) realize diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que, no mesmo prazo, forneça cópia integral do PAD 35239.000444/2018-73 e do PAD 35239.002656/2010-38, bem como dos procedimentos investigativos que os precederam, incluídos os atos instrutórios neles praticados (portarias, depoimentos, termos de oitiva, despachos de movimentação e relatórios parciais); e

c) proceda a uma nova análise da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo desta Corte de Contas, examinando o aproveitamento e a conexão dos marcos interruptivos administrativos conexos ocorridos no âmbito do desdobramento causal das irregularidades e a incidência da prescrição regulada pela lei penal, em estrita observância aos termos dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

6. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissos e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

7. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 29, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

8.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS, inclusive as distribuídas em autos apartados e as que tramitem sob sigilo de justiça; e

8.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados aos PADs 35239.000444/2018-73, 35239.002656/2010-38, 35239.000525/2006-30, 35239.000507/2009-09 e 35239.003036/2008-00, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 006.604/2026-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso NB 88/536.272.397-5, de titularidade do Sr. Marlindo Bezerra Amantes.

2. Em exame de mérito (peças 55/57), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, condenar o responsável ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como considerar grave a infração por ele cometida e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou com o encaminhamento proposto (peça 58), por entender necessário aprofundar a análise da prescrição.

4. Para a AudTCE, o primeiro evento interruptivo da prescrição consiste no Relatório Conclusivo referente ao benefício NB-88/536.272.397-5 (peça 12), supostamente assinado em **29/11/2021** (item 10 da instrução à peça 55). Todavia, o **Parquet** especializado aponta que a data correta do referido documento é **03/09/2019**, conforme se verifica na peça 12, p. 2. Desse modo, teriam transcorrido mais de três anos até o evento interruptivo seguinte, a notificação do responsável, ocorrida em 05/12/2022 (cf. tabela constante do item 10 da instrução, peça 55, p. 2), o que resultaria na incidência da prescrição intercorrente.

5. Ademais, o Ministério Público de Contas aponta a existência de entendimentos distintos acerca da definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. Neste caso concreto, a Unidade Técnica adotou como referencial a data da ciência formal da irregularidade pelo INSS, em **08/11/2017** (peça 9, p. 5, item 18, e peça 10, p.3, item 14).

6. Não obstante, alguns precedentes consideram que, nos casos de concessão irregular de benefícios, por se tratar de irregularidade continuada, o termo inicial da prescrição deve ser a data do último pagamento irregular, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022 (Acórdãos/Plenário 1.110/2025 e 1.411/2026, rel. Min. Walton Alencar; 453/2026, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.366/2026, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 1.432/2026, rel. Min. Odair Cunha; 1.767/2026, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; e 1.883/2026, rel. Min. Augusto Nardes). No caso vertente, o último pagamento irregular ocorreu em 05/05/2014.

7. Num temperamento da corrente acima descrita, alguns precedentes consideram que a prescrição flui a partir do conhecimento das irregularidades desde que identificadas medidas investigatórias anteriores à interrupção dos pagamentos indevidos (Acórdãos 8.334/2024-TCU-2ª Câmara e 1.086/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia; e 2.122/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

8. Em sentido contrário, alguns precedentes entendem como termo inicial da prescrição a data de conhecimento da irregularidade pelo INSS mesmo quando essa data é posterior ao último pagamento irregular (v.g. Acórdãos/Plenário 1.792/2026, rel. Min. Jorge Oliveira; e 796/2026, rel. Min. Bruno Dantas), situação que se amolda à adotada pela AudTCE neste caso concreto.

9. Nesse quadro, o MP/TCU propõe que o marco inicial da prescrição seja equacionado à luz dos diversos posicionamentos acima mencionados.

10. Por fim, o **Parquet** chama a atenção para o fato de que a unidade técnica, apesar de mencionar a existência de ações penais contra o responsável, não informou se há ação penal tratando das mesmas condutas que fundamentaram a responsabilização administrativa em exame, caso em que a prescrição seria regida pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU nº 344/2022.

11. Assiste razão ao MP/TCU. De fato, há equívoco na data do primeiro evento interruptivo (03/09/2019, ao invés de 29/11/2021, peça 12, p. 2) e, como em outros processos referentes ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha, a instrução se concentrou em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto de ações penais contra o mesmo responsável, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal.

12. Ao lado das preocupações externadas pelo MPTCU (peça 58), outro tema que se impõe é a consideração dos elementos do PAD 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS - que abrange, além das irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE, a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos -, pois, a teor do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

13. A exemplo da providência preliminar que adotei nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4, 004.056/2026-4 e 004.058/2026-7, dos quais sou relator, na esteira do encaminhamento inaugurado no TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

13.1. tendo em vista a data correta do Relatório conclusivo individual referente ao NB-88/536.272.397-5;

13.2. considerando a efetiva data da ciência, pelo INSS, do cometimento de irregularidades pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha;

13.3. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

13.4. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.058/2026-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30)

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso, NB 88/535.990.993-1, de titularidade do Sr. Caetano Carneiro de Oliveira.

2. Em exame preliminar (peças 47/49), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto (peça 50).

4. Com as vênias de estilo, entendo que o atual estágio do processo não permite aferir a incidência da prescrição.

5. Segundo a planilha à peça 18, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS.

6. Desse modo, o juízo sobre a ocorrência ou não da prescrição nestes autos deve levar em consideração os elementos do referido PAD, uma vez que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

7. Ademais, a instrução à peça 47 menciona que, no bojo do TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi promovida diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de obter documentação referente a uma série de ações penais nas quais o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figura como réu.

8. Esse cenário pode atrair a incidência, para o caso concreto, do art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, segundo a qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

9. O exame levado a efeito pela AudTCE, contudo, concentrou-se em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto das referidas ações penais, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais.

10. Ante as razões acima expostas, a exemplo da medida preliminar adotada no TC-003.409/2026-0, acima mencionado, e nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4 e 004.056/2026-4, esses da minha relatoria, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

10.1. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

10.2. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 009.129/2026-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 42/140.150.901-8, de titularidade do Sr. Nelson Dias da Cruz, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 48/50), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 10, p. 3/5), em 23/2/2010, e a notificação prévia da Sra. Leontina Luiza Bertelli (peça 4), em 10/9/2018, superou tanto o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal, quanto o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do mesmo regulamento, configurando-se a prescrição intercorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento sugerido pela AudTCE, salientando a necessidade de, preliminarmente, promover diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região, a fim de obter documentos e informações complementares, nos seguintes termos (peça 52):

“6. Com as devidas vênias em relação ao posicionamento da unidade instrutiva, manifesto entendimento diverso. A análise que concluiu pela consumação da prescrição mostra-se prematura ante a existência de omissões informacionais nos autos, com potencial de macular o devido processo legal e a busca pela verdade real.

7. No tocante às ações de natureza criminal, a apuração preliminar baseou-se unicamente em certidões genéricas e consultas eletrônicas automatizadas ao portal da Justiça Federal da 4ª Região. Ocorre que a consulta pública por nome ou CPF naquele portal não exibe informações sobre ações penais que tramitem sob sigilo de justiça, tratando-se de meio de prova incapaz de demonstrar a inexistência de processos em curso.

8. Mais do que isso, os elementos já constantes de autos conexos apontam em sentido oposto. A sentença condenatória proferida na Ação Penal 5001051-79.2010.4.04.7010, juntada aos autos do TC 008.295/2026-3 (peças 52 e 53 daquele processo), consigna expressamente a existência de “dezenas de processos criminais oriundos da Operação Campo Fértil” e esclarece o critério de sua distribuição:

‘Tendo em vista a existência de inúmeros casos, os quais foram sendo descobertos no decorrer do tempo, houve a distribuição em apartado dos processos para a apuração dos crimes, mantendo-se, em regra, o crime de quadrilha (art. 288 CP) nos autos nº 5001051-79.2010.404.7010, e os eventuais delitos de estelionato, inserção de dados falsos no sistema ou corrupção em autos independentes, já julgados por este Juízo Federal.’ (TC 008.295/2026-3, peça 53, p. 23)

9. A distribuição de processos em apartado afasta a premissa de que a ausência de menção expressa ao benefício de Nelson Dias da Cruz nos feitos criminais originalmente examinados indicaria a inexistência de persecução penal. A conduta atribuída à responsável nestes autos — a inserção fraudulenta de dados nos sistemas informatizados da Previdência Social — corresponde ao tipo penal cuja apuração se deu em autos independentes. Assim, a desvinculação formal inicial entre a ação penal por crime de quadrilha e o benefício específico sob exame justifica-se pela própria técnica de divisão de trabalho adotada pelo Juízo Federal, elemento que não foi considerado na instrução preliminar ao concluir pela ocorrência da prescrição.

10. Reforça essa vinculação com as apurações criminais em curso o fato de que, em caso conexo envolvendo a mesma ex-servidora (TC 009.123/2026-1), o Relatório Conclusivo Individual do INSS noticiou que os documentos concessórios originais do benefício foram objeto de apreensão judicial

pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial 2006.70.10.002359-2 (IPL 384/06), conforme observado pelo representante do MPTCU (peça 88 daqueles autos). A apreensão física desses processos pelo órgão policial sinaliza a probabilidade de haver persecução criminal específica em curso.

11. A existência dessas ações penais correlatas ostenta relevância para o deslinde deste feito para fins de aplicação do disposto no art. 3º da aludida Resolução TCU 344/2022, segundo o qual se adota a prescrição regulada pela lei penal quando a infração também for capitulada como crime. Por conseguinte, revela-se imperioso promover diligência direta à Seção Judiciária competente a fim de mapear tais processos penais.

12. Sob outra perspectiva, a conclusão de que a Administração permaneceu inerte em períodos prolongados na esfera administrativa carece de amparo instrutório suficiente. Tratando-se de esquema doloso, amplo e permanente de desvio de recursos públicos investigado na Operação Campo Fértil, as causas interruptivas ocorridas em processos administrativos diversos conexos — a exemplo do PAD 35239.002656/2010-38 — aproveitam-se para a contagem da prescrição neste feito, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução TCU 344/2022, por estarem inseridas na mesma linha de desdobramento causal.

13. Ocorre que a análise prescricional efetuada pela AudTCE pautou-se em documentação restrita e lacunosa fornecida pelo órgão instaurador, que omitiu a totalidade das manifestações ocorridas no curso das investigações internas. Conforme se extrai do Relatório Conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), tais manifestações constituem atos meramente intermediários de apurações mais amplas. Sem o acesso à cópia integral do PAD 35239.000444/2018-73 e do PAD 35239.002656/2010-38, torna-se inviável certificar a real inocorrência de marcos interruptivos de natureza administrativa — como despachos de andamento, depoimentos, oitivas e relatórios parciais — nos interregnos de aparente inércia da autarquia. Revela-se necessário, portanto, requisitar a íntegra desses procedimentos disciplinares conexos para que se proceda ao exame prescricional com base na verdade real e no devido processo legal.

14. Soma-se a isso o fato de Vossa Excelência, em recentes decisões proferidas no âmbito de processos conexos a este feito — a exemplo dos TCs 008.290/2026-1, 008.292/2026-4, 008.295/2026-3, 009.123/2026-1, 009.125/2026-4, 009.126/2026-0 e 009.127/2026-7 —, ter rejeitado a proposta de arquivamento por prescrição apresentada pela unidade instrutiva. Esse histórico processual evidencia a orientação no sentido de promover exame prescricional integrado e abrangente deste lote de fraudes, visando à proteção do patrimônio público. Sendo idênticas a responsável, a origem investigativa, o processo administrativo disciplinar e a deficiência instrutória, a adoção de solução diversa neste feito comprometeria a isonomia e a coerência do tratamento conferido por esta Corte a situações fáticas rigorosamente iguais.

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta posicionamento divergente em relação à proposta de arquivamento formulada pela unidade técnica e propõe, preliminarmente, que o Tribunal determine a restituição dos autos à AudTCE a fim de que:

a) realize diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli referentes a fraudes na concessão de benefícios previdenciários no Estado do Paraná, inclusive as distribuídas em autos apartados e as que tramitem sob sigilo de justiça;

b) realize diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que, no mesmo prazo, forneça cópia integral do PAD 35239.000444/2018-73 e do PAD 35239.002656/2010-38, bem como dos procedimentos investigativos que os precederam, incluídos os atos instrutórios neles praticados (portarias, depoimentos, termos de oitiva, despachos de movimentação e relatórios parciais); e

c) proceda a uma nova análise da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo desta Corte de Contas, examinando o aproveitamento e a conexão dos marcos interruptivos administrativos conexos ocorridos no âmbito do desdobramento causal das irregularidades e a incidência da prescrição regulada pela lei penal, em estrita observância aos termos dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução TCU 344/2022.”

5. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissivo e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

6. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 29, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

7. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

7.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS, inclusive as distribuídas em autos apartados e as que tramitem sob sigilo de justiça; e

7.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados aos PADs 35239.000444/2018-73, 35239.002656/2010-38, 35239.000525/2006-30, 35239.000507/2009-09 e 35239.003036/2008-00, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 024.913/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tefé/AM.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação do prazo para atendimento a audiência, formulado pelo Sr. Nicson Marreira Lima, por meio de seu representante (peças 122/123).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 19.662/2026-TCU/Seproc (peça 70) por mais 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 009.130/2026-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/140.150.942-5, de titularidade do Sr. Orlando Perim, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 49/51), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data da Portaria 756/PRES/INSS/2020, por meio da qual se aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria à servidora Leontina Luiza Bertelli, em 7/7/2020, e a publicação da Portaria SRSUL/INSS 382/2025, mediante a qual se constituiu comissão temporária de TCE, em 22/10/2025, superou tanto o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal, quanto o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do mesmo regulamento, configurando-se a prescrição intercorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento sugerido pela AudTCE, salientando a necessidade de, preliminarmente, promover diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região, a fim de obter documentos e informações complementares, nos seguintes termos (peça 52):

“8. Com as devidas vênias, entendo que a conclusão alcançada pela unidade instrutiva quanto à ocorrência da prescrição demanda maior aprofundamento instrutório. Os elementos atualmente disponíveis não permitem afastar, com a segurança necessária, a existência de fatos potencialmente relevantes para a definição dos marcos prescricionais aplicáveis à espécie.

9. No que tange às ações de natureza penal, a apuração preliminar baseou-se unicamente em certidões genéricas e consultas eletrônicas automatizadas ao portal da Justiça Federal da 4ª Região. Ocorre que a consulta pública por nome ou CPF naquele portal não exhibe informações sobre ações penais que tramitem sob sigilo de justiça, tratando-se de meio de prova incapaz de demonstrar a inexistência de processos em curso.

10. A cautela mostra-se ainda mais necessária diante dos elementos já identificados em processos conexos oriundos da mesma operação policial. A sentença condenatória proferida na Ação Penal 5001051-79.2010.4.04.7010, juntada ao TC 008.295/2026-3, registra a existência de múltiplas persecuções criminais decorrentes dos fatos investigados no âmbito da Operação Campo Fértil, esclarecendo a forma pela qual tais feitos foram distribuídos na Justiça Federal:

‘Tendo em vista a existência de inúmeros casos, os quais foram sendo descobertos no decorrer do tempo, houve a distribuição em apartado dos processos para a apuração dos crimes, mantendo-se, em regra, o crime de quadrilha (art. 288 CP) nos autos nº 5001051-79.2010.404.7010, e os eventuais delitos de estelionato, inserção de dados falsos no sistema ou corrupção em autos independentes, já julgados por este Juízo Federal.’ (TC 008.295/2026-3, peça 53, p. 23)

11. Tal circunstância impede que a ausência de referência expressa ao benefício de Orlando Perim seja interpretada como evidência da inexistência de persecução criminal correlata. Ao contrário, considerando que a irregularidade ora examinada decorreu justamente da desconsideração de informações cadastrais incompatíveis com a condição de segurado especial, mostra-se plausível que a apuração criminal correspondente tenha sido conduzida em autos distintos, segundo a lógica de desmembramento descrita pelo Juízo Federal.

12. Também merece consideração o fato de que, em processo conexo envolvendo a mesma responsável, foi noticiada a apreensão judicial dos documentos concessórios originais pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial 2006.70.10.002359-2 (IPL 384/06). Esse dado reforça a necessidade de apuração mais abrangente acerca do alcance das investigações criminais relacionadas aos benefícios examinados na Operação Campo Fértil.

13. Igualmente incerta se revela a premissa de inatividade administrativa prolongada adotada pela instrução. A própria forma de descoberta da irregularidade, somente identificada após o falecimento do beneficiário e durante a análise do benefício derivado requerido por sua viúva, evidencia que a apuração administrativa integrou contexto investigativo mais amplo, cujos desdobramentos documentais ainda não se encontram plenamente refletidos nos autos.

14. A dificuldade reside justamente no fato de que a análise prescricional organizada pela unidade instrutiva apoiou-se em conjunto documental incompleto, encaminhado pelo órgão instaurador sem o inteiro teor dos procedimentos disciplinares e investigativos relacionados aos fatos. Conforme apontado no Relatório Conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), os documentos atualmente juntados representam apenas fragmentos de apurações administrativas mais abrangentes.

15. Nessas condições, não é possível afastar, com a segurança necessária, a ocorrência de atos dotados de eficácia interruptiva, tais como despachos de impulso processual, oitivas, depoimentos e manifestações instrutórias produzidas ao longo da apuração. Mostra-se indispensável, portanto, a obtenção da íntegra dos procedimentos correlatos antes da formação de juízo conclusivo sobre a matéria prescricional.

16. Cumpre registrar, ademais, que a controvérsia ora examinada não se apresenta de forma isolada. Ao apreciar diversos processos decorrentes da mesma matriz investigativa, envolvendo a mesma responsável e deficiências instrutórias substancialmente semelhantes, a exemplo dos TCS 008.290/2026-1, 008.292/2026-4, 008.295/2026-3, 009.123/2026-1, 009.125/2026-4, 009.126/2026-0 e 009.127/2026-7, Vossa Excelência tem afastado propostas de arquivamento por prescrição e determinado a realização de diligências complementares.

17. Tal orientação revela a preocupação com a formação de um quadro probatório mais completo antes da definição acerca da extinção das pretensões sujeitas ao controle desta Corte. Diante da identidade material existente entre os feitos, é recomendável que a presente controvérsia receba tratamento compatível com a orientação até o momento delineada, em observância aos princípios da coerência, da isonomia e da segurança jurídica.

18. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta posicionamento divergente em relação à proposta de arquivamento formulada pela unidade instrutiva e propõe, preliminarmente, que o Tribunal determine a restituição dos autos à unidade instrutora a fim de que:

a) realize diligência junto à Justiça Federal da 4ª Região para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) referentes a fraudes na concessão de benefícios previdenciários no Estado do Paraná, inclusive as distribuídas em autos apartados e as que tramitem sob sigilo de justiça;

b) realize diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que, no mesmo prazo, forneça cópia integral do PAD 35239.000444/2018-73 e do PAD 35239.002656/2010-38, bem como dos procedimentos investigativos que os precederam, incluídos os atos instrutórios neles praticados (portarias, depoimentos, termos de oitiva, despachos de movimentação e relatórios parciais); e

c) proceda a uma nova análise da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo desta Corte de Contas, examinando o aproveitamento e a conexão dos marcos interruptivos administrativos conexos ocorridos no âmbito do desdobramento causal das irregularidades e a incidência da prescrição regulada pela lei penal, em estrita observância aos termos dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

5. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de

benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissivo e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

6. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 29, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

7. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

7.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS, inclusive as distribuídas em autos apartados e as que tramitem sob sigilo de justiça; e

7.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados aos PADs 35239.000444/2018-73, 35239.002656/2010-38, 35239.000525/2006-30, 35239.000507/2009-09 e 35239.003036/2008-00, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 003.992/2026-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso, NB 88/524.093.761-0, de titularidade da Sra. Jurema Quaresma de Souza.

2. Em exame preliminar (peças 47/49), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto (peça 50).

4. Com as vênias de estilo, entendo que o atual estágio do processo não permite aferir a incidência da prescrição.

5. Segundo a planilha à peça 18, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS.

6. Desse modo, o juízo sobre a ocorrência ou não da prescrição nestes autos deve levar em consideração os elementos do referido PAD, uma vez que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

7. Ademais, a instrução à peça 47 menciona que, no bojo do TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi promovida diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de obter documentação referente a uma série de ações penais nas quais o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figura como réu.

8. Esse cenário pode atrair a incidência, para o caso concreto, do art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, segundo a qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

9. O exame levado a efeito pela AudTCE, contudo, concentrou-se em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto das referidas ações penais, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais.

10. Ante as razões acima expostas, a exemplo da medida preliminar adotada no TC-003.409/2026-0, acima mencionado, e nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4 e 004.058/2026-7, esses da minha relatoria, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

10.1. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

10.2. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 1 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator